08/10/2018

Número: **0000366-39.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Valtércio de Oliveira**
Última distribuição : **24/01/2018**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Ato Normativo, Providências**
Objeto do processo: **TJGO - Providências - Solução - Instabilidades Constantes - Sistema PROJUDI - Implementação - Suporte Técnico para usuários externos - Instituição - Comitê Gestor.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (REQUERENTE)	LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (ADVOGADO) TALITA PAIVA MAGALHAES (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
3334382	04/10/2018 09:34	Acórdão	Acórdão

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000366-39.2018.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PROBLEMAS DE ORDEM TÉCNICA. COMITÊ GESTOR INTEGRADO APENAS POR USUÁRIOS INTERNOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Objetiva-se a determinação de correção de problemas de ordem técnica na utilização de sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJD) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a instituição de um Comitê Gestor composto por usuários internos e externos, notadamente por membros da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O meio eletrônico de tramitação dos processos judiciais representou inegável evolução na sistemática processual vigente, pois permite a realização mais expedita dos atos, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, mas de nada adiantariam os esforços para se implantar métodos processuais mais eficientes se não houver contraprestação técnica adequada para o alcance dos objetivos.

3. O Tribunal local vem buscando alcançar os meios necessários para melhorar a agilidade e corrigir as inconsistências do sistema enfrentadas pelos advogados.

4. É imprescindível a participação dos variados segmentos que atuam no campo judicial com suas contribuições para que a operacionalidade da virtualização proporcione a cada tipo de usuário atuação condizente com seu papel processual, concretizando-se pela participação de usuários externos, notadamente a OAB, no Comitê Gestor do PJD.

5. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Fernando Mattos (vistor), o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, que julgava improcedente. Plenário Virtual, 28 de setembro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO), em desfavor do Tribunal de Justiça do mesmo Estado (TJGO), objetivando que este solucione as falhas e dificuldades apresentadas na implantação e no uso do sistema judicial eletrônico (Projudi), de modo a restabelecer a regularidade na prestação jurisdicional.

A requerente relata que a implantação do sistema judicial eletrônico no TJGO resultou em grande desgaste para a advocacia diante das instabilidades apresentadas no acesso ao sistema para a protocolização de ações e de petições, acarretando, inclusive, descumprimento dos seus prazos processuais e de perda da produtividade.

Julga inadmissível o fornecimento, pelo Tribunal, de um sistema instável que, em virtude da sua existência, não mais se aceita peticionamento físico nas varas, além de não haver suporte técnico adequado aos advogados. Nessas situações, destaca que o auxílio acaba sendo prestado pela própria Seccional, mas que em razão da maioria das reclamações decorrerem de transtornos de ordem técnica, carece de condições para auxiliar o advogado por não possuir a arquitetura do sistema e ao código do software.

Alega que se existisse comitê gestor do sistema este "*contribuiria para melhor governança do sistema e comunicação com os diversos segmentos da Justiça, minimizando e quiçá evitando a sucessão de problemas enfrentados pelos advogados*".

A OAB-GO registra ter dispendido enorme esforço para treinar advogados ativos no uso dos sistemas de processo eletrônico (PJ-e e Projudi), além de ter comunicado o TJGO sobre os problemas técnicos e sugerido algumas propostas de melhoramento, mas que até o momento não obteve respostas ou aprimoramentos.

A requerente se utiliza dos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CNJ nº 185/2013 para defender a necessidade de adoção de providências para "*sanar as falhas identificadas, implementar procedimentos*

de gestão e governança do sistema, criar um canal permanente de comunicação com os usuários, em especial a advocacia, bem como avaliar e implementar sugestões de melhoria”.

Sustenta que as dificuldades enfrentadas pelos advogados constituem violação às suas prerrogativas de bem e defender os interesses de seus clientes.

A exemplo da Portaria CNJ nº 26/2015, defende a criação de comitê gestor para o sistema Projudi, o qual possibilitará a avaliação do funcionamento do sistema pelos usuários internos e externos, em especial pela OAB-GO.

Por essas razões, pretende que este Conselho exerça controle de legalidade para determinar ao Tribunal que corrija definitivamente as instabilidades do sistema; implemente suporte técnico para dar assistência aos usuários externos, especialmente aos advogados; e institua comitê gestor composto por usuários internos e externos, nos moldes da Portaria CNJ nº 26/2015.

Apontada eventual prevenção entre este procedimento e o PCA nº 0000634-64.2016.2.00.0000, de relatoria da e. Conselheira Maria Tereza Uille, não houve o reconhecimento da prevenção, motivo pelo qual os autos retornaram à minha relatoria (Id 2354588).

Em petição protocolada posteriormente, a requerente noticiou que o sistema judicial estaria inoperante desde as primeiras horas do dia, o que estaria acarretando transtornos à classe dos advogados (Id 2339969).

O Tribunal prestou as informações solicitadas e sustenta que as reclamações relativas à instabilidade do sistema informatizado Processo Judicial Digital (PJD) originam-se, principalmente, dos serviços de comunicação de dados contratados pelos usuários do sistema e a operadora e não por desequilíbrio operacional, como se afirma no requerimento inicial (Id 2379514).

Consigna que, desde a implantação do sistema, manteve agenda e ambiente de treinamento com os servidores, além de disponibilizar manual de

procedimento aos usuários com as etapas para sua utilização e especificamente em relação aos advogados, disponibilizou-se um link próprio para o ambiente de treinamento.

Enfatiza a necessidade da certificação digital e de programas específicos nos computadores dos usuários externos para que eles tenham acesso ao PJD, de modo que todos os procedimentos necessários para a correta configuração dos programas estão acessíveis no site do sistema e que a maior parte das reclamações da advocacia decorrem da ausência das configurações essenciais recomendadas para a operacionalização, acesso e manuseio dos processos, e não por falta de orientação por parte da administração do Tribunal.

Esclarece ter promovido procedimento licitatório para a contratação de serviços de comunicação de dados com *links* maiores, já que a empresa atual não teve condições de ampliar a rede para atendimento das demandas do sistema, o que ensejará maior agilidade de acesso durante seu uso.

É o relatório.

VOTO

O procedimento em apreço tem por objetivo a determinação de correção de problemas de ordem técnica vivenciados pelos advogados na utilização de sistema de Processo Judicial Digital (PJD) no Tribunal local e a instituição de um Comitê Gestor composto por usuários internos e externos.

O meio eletrônico de tramitação dos processos judiciais representou inegável evolução na sistemática processual vigente, uma vez que permite a realização dos atos processuais eletronicamente e de forma mais expedita e contribuindo, sobremaneira, para uma prestação jurisdicional mais célere e

efetiva. No entanto, de nada adiantariam os esforços para se implantar métodos processuais mais eficientes se não houver contraprestação técnica adequada para o alcance dos objetivos.

A requerente demonstra, por meio dos ofícios apresentados (Id's 2334126, 2334127, 2334129, 2334130, 2334131) que desde a implantação do sistema PJD no âmbito do TJGO permanece atento aos interesses e necessidades da advocacia, com manifestações recorrentes acerca dos problemas enfrentados com o uso do sistema.

É inegável que os atores processuais – Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública e Privada, Defensoria Pública – cada qual realiza os atos processuais relativos à sua esfera de atuação. Portanto, a higidez de um sistema eletrônico interessa não só ao próprio Poder Judiciário, mas a todos os operadores do direito.

Nessa diretriz, o Tribunal tem demonstrado o empenho em aprimorar as falhas já constatadas, embora nem todas as irregularidades atribuídas ao funcionamento do sistema dependam exclusivamente de sua própria atuação, mas também de empresas prestadoras de serviços.

No caso, os serviços de comunicação de dados necessitam de contratação de concessionário de telefonia por meio de procedimento licitatório, com fases estabelecidas em lei e prazos regulamentares que devem ser respeitados, não sendo incomum que o cumprimento do rito traga algum tipo de morosidade para o alcance dos objetivos.

Demonstra-se, portanto, que o TJGO vem buscando os meios necessários para melhorar a agilidade e corrigir as inconsistências em seu sistema processual eletrônico.

Não se deve deixar de considerar que os aprimoramentos não dependem apenas da atuação do Tribunal, mas como ressaltado, que algumas melhorias dependem também do esmero do advogado em obedecer aos

requisitos do sistema com a instalação e a configuração dos programas em seus equipamentos a partir de *links* de comunicação de dados compatíveis com o PJD.

Mas, veja-se, é imprescindível que na construção dessas ferramentas os variados segmentos que atuam no campo judicial participem com suas contribuições para que a operacionalidade da virtualização possa proporcionar a cada tipo de usuário atuação condizente com seu papel processual. Portanto, deve haver a atuação tanto dos usuários internos (servidores do Poder Judiciário e juízes), quanto dos externos (Advocacia Pública e Privada, Ministério Público, e Defensoria Pública) para a construção das funcionalidades e melhorias que o sistema deve possuir para atender às necessidades de cada um desses profissionais.

Digo isso em razão de o comitê gestor em apreço ser integrado apenas por membros e servidores do Poder Judiciário local, sem contemplar a participação de outras categorias profissionais (Decreto Judiciário nº 592/2017 – Id 2359716), à exemplo do que se tem com a composição de outros comitês de sistemas eletrônicos de tramitação de processos de outras Cortes (TJBA – Id 2334134; TJMG - Id 2334135; TRF1 – Id 2334136; TJRN – Id 2334137; TJGO – Id 2334138).

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é princípio de caráter constitucional, nos termos do art. 133, sendo inegável que essa “indispensabilidade” não será concretizada sem a efetiva participação da advocacia nos assuntos de interesses da Justiça como um todo, tal como é o caso da implantação e utilização do PJD.

A título de comparação em relação ao que ora se apresenta, a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento, ilustra com propriedade a necessidade de

composição variada dos Comitês Gestores (Nacional, dos Conselhos e dos Tribunais - art. 30), ao prever a participação da OAB e de outras instituições na constituição desses colegiados.

As disposições previstas na Resolução deste Conselho também foram reproduzidas na Portaria CNJ nº 26, de 10 de março de 2015, ao instituir a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Dentre os dispositivos, encontram-se os destinados a indicar os integrantes do Comitê Gestor Nacional, além de estabelecer que os Comitês Gestores dos Tribunais devem ser *"compostos por, no mínimo, representantes da magistratura, do Ministério Público dos Estados e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil."* (art. 6º, Portaria CNJ nº 26/2015), rol de nítido caráter exemplificativo.

O normativo integrou em suas disposições a participação de outros segmentos que não pertencem ao quadro de membros e servidores da Justiça por ter como necessária a elaboração democrática do PJ-e, o que também deve ser ampliado para alcançar o sistema PJD utilizado pelo requerido.

Sem embargos da autonomia administrativa que assiste à Corte, faz-se necessário que o TJGO permita a representatividade de outras instituições no comitê gestor, tal como a própria OAB, conferindo maior amplitude às discussões para as melhorias necessárias e o incremento das funcionalidades do sistema eletrônico de tramitação de processos, nos moldes da Portaria CNJ nº 26/2015.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE** PROCEDENTE o pedido contido na exordial para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás amplie a participação de membros no comitê gestor do Processo Judicial Digital, notadamente a da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO).

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o bem elaborado relatório apresentado pelo e. Conselheiro Relator, pedindo vênia, contudo, para divergir do voto proferido no que tange à determinação, pelo CNJ, para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás defina esta ou aquela participação no Comitê Gestor do Sistema Processo Judicial Digital (PROJUDI).

E o digo porque tal determinação não encontra base normativa e, também por isso, viola flagrantemente a autonomia dos Tribunais (arts. 96, I, *a*, e 99 da Constituição da República).

Não há dúvida de que os advogados são indispensáveis à administração da justiça (art. 133, Constituição da República) e que a participação dos causídicos é fundamental para a gestão e aprimoramento de sistemas eletrônicos que têm o propósito de assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Tanto é assim que este Conselho, buscando garantir o diálogo interinstitucional permanente, fixou uma composição plural para o seu Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e previu a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil nos Comitês Gestores dos Tribunais (Portaria CNJ 26/2015). Não se pode olvidar, entretanto, que se trata de norma destinada a estruturar a Rede de Governança do PJe, mas que nada diz com o PROJUDI.

Logo, conquanto se possa considerar recomendável que os Tribunais adotem a política de gestão participativa e democrática incentivada pelo CNJ, necessário convir que não há nenhum ato deste Conselho que obrigue a e. Corte requerida a ampliar a participação de membros no Comitê Gestor do PROJUDI, como determina o e. Relator.

Pelo contrário, há de reconhecer-se que se está diante de hipótese em que não caberia ao CNJ se imiscuir na prerrogativa do e. Tribunal Goiano de decidir sobre a

composição do referido comitê, sob pena de violação da autonomia administrativa que lhe foi conferida pela Lei Maior (arts. 96, I, *a* e 99) (Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro - 0002568-62.2013.2.00.0000 - Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito - 176ª Sessão - j. 08/10/2013; Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0004655-83.2016.2.00.0000 - Rel. Carlos Eduardo Dias - 22ª Sessão Virtual - j. 26/05/2017 e Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0003730-87.2016.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 21ª Sessão Virtual - j. 26/05/2017).

Ante o exposto, peço vênia para divergir parcialmente do voto proferido pelo e. Relator, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000366-39.2018.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

VOTO CONVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório firmado pela eminente Conselheiro Relator.

E no mérito, registro, desde logo, que acompanho na íntegra os fundamentos lançados pelo Conselheiro Valtércio de Oliveira.

Conforme bem ressaltado no voto paradigma, as medidas adotadas pelo Tribunal Requerido no sentido de implantar métodos processuais mais eficientes tornam-se inócuas, caso inexista contraprestação técnica adequada para o alcance dos objetivos.

A Requerente apresenta, por meio dos ofícios apresentados (Id's 2334126, 2334127, 2334129, 2334130, 2334131) que desde a implantação do sistema PROJUDI no âmbito do TJGO pleiteia providências para solução das instabilidades constantes, assim como reporta a insuficiência e não efetividade do suporte técnico aos usuários externos.

Nesse diapasão, cumpre observar que a efetividade da jurisdição depende da atuação de diversos profissionais. Ao lado da atuação de magistrados, promotores, servidores, defensores públicos, os representantes da advocacia, exercem papel fundamental na construção e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Tanto é assim que a Constituição da República proclama expressamente, em seu art. 133, que "o advogado é indispensável à administração da justiça", contemplando-se a participação deste profissional na função jurisdicional e na extrajudicial, participando ativamente das atividades de gestão e aprimoramento do modelo judicial.

Não é demais lembrar que eventuais restrições à classe representada pela OAB importam, em última análise, restrições aos próprios cidadãos que buscam o acesso à Justiça, posto que o advogado é verdadeiro representante constitucional dos interesses e dos direitos dos membros da sociedade, assegurando o pleno exercício da ampla defesa e o devido respeito do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentir, é de suma importância que cada um dos diversos atores processuais (Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública e Privada, Defensoria Pública) tenham ao seu dispor um sistema eletrônico funcional e apto a prática de atos processuais relativos a sua esfera de atuação.

Dessa forma, a eficiência de um sistema eletrônico afeta aos interesses não somente do próprio Poder Judiciário, como também de todos os operadores do direito.

O pleito da Requerente de implementação de um suporte fático capaz de dar assistência aos usuários externos, especialmente aos advogados, com iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade do PROJUDI e de instituição de um Comitê Gestor composto por usuários internos e externos, revela-se de extrema pertinência para o melhoria e desenvolvimento de ferramentas que atendam as necessidades e peculiaridades de cada grupo profissional.

No caso específico, constata-se que o TJGO, diversamente do que ocorre em diversos outros tribunais e, inclusive do previsto nas normas deste CNJ, em especial na Resolução 185/2013 e na Portaria CNJ nº 26, de 10 de março de 2015, ao instituir o Comitê Gestor do Sistema Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, não assegurou a participação de atores externos ao Poder Judiciário, mas diretamente relacionados ao Sistema de Justiça.

Como se constata do Decreto Judiciário 592/2017 (Id. 2379516), o Comitê é composto tão-somente por uma Desembargadora, por dois Juízes de Direito, pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e por dois outros Diretores de Secretarias do TJGO.

Registre-se que a já citada Portaria CNJ nº 26/2015, ao instituir a Rede de Governança do Processo Eletrônico, expressamente consigna:

> Art. 6º Os Comitês Gestores dos Tribunais serão compostos por, no mínimo, representantes da magistratura, do Ministério Público dos Estados e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
> Parágrafo único. No âmbito dos Tribunais de Justiça, os Comitês também devem ser integrados por representantes da Defensoria Pública e da Procuradoria Estadual, indicados pelos respectivos órgãos.

Ainda que o sistema atualmente utilizado pelo TJGO (Projudi) seja diverso do PJe, os parâmetros mínimos previstos para composição do Comitê Gestor devem ser observados, no intuito de assegurar o adequado funcionamento e desenvolvimento do processo eletrônico, com a participação e colaboração de todos usuários, tanto interno como externos.

Nesse sentido, louvável a postura adotada pelo Relator no sentido de integrar os esforços de diversos atores processuais na busca da solução mais adequada para a situação narrada pelo Requerente, a fim de seja garantido o acesso à justiça pelos cidadãos e de todos os operadores do direito, sem perder de vista os demais princípios que norteiam o processo judicial eletrônico.

Partindo desses pressupostos, verifica-se que, no que pertine ao ponto central da demanda, é imprescindível o desenvolvimento de ações internas e estudos voltados ao aperfeiçoamento das ferramentas e utilização do PROJUDI sensível às complexidades que o processo de alteração do sistema exige e as necessidades de seus usuários, propiciando medidas necessárias para solução dos problemas estruturais apontados .

Ante o exposto, acompanho o eminente relator para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás amplie a participação de membros no comitê gestor do Processo Judicial Digital, notadamente a da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO).

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro André Godinho

Brasília, 2018-10-04.